



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

384

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	Stolutti
	Rubrica

Processo : 10580.004689/95-29

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.081

Recurso : 100.015

Recorrente : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

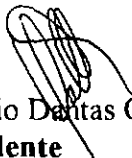
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

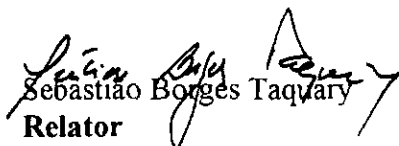
DCTF - APRESENTAÇÃO - A falta de apresentação de DCTF nos prazos legais implica a penalidade prevista no artigo 11, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004689/95-29

Acórdão : 203-03.081

Recurso : 100.015

Recorrente : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

No dia 27.09.95 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 contra PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., dela exigindo a multa no valor de R\$ 7.746,75 ou 10.241,60 UFIR, referente ao período declinado no Quadro Demonstrativo de fls. 05, porque, segundo o ilustre Auditor-Fiscal Autuante, a empresa não teria apresentado, no prazo legal, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 10/13 admitindo que deixou de apresentar aquelas Declarações durante alguns meses, nos anos de 1993 a 1995, mas que a multa, na forma aplicada, está inadequada porque a mesma há de limitar-se ao valor total das contribuições ou tributos que deveriam ter sido declarados.

A Decisão Singular de fls. 18/22 julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados: "A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2065/83."

Com guarda do prazo legal (fls. 27/28), veio o Recurso Voluntário de fls. 29/31 reeditando os argumentos expendidos na peça impugnatória para postular, como postulou, a reforma da decisão de primeira instância.

Na forma regimental (Portaria MF nº 180/96, art. 1º), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas Contra-Razões de fls. 37, pela confirmação da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004689/95-29
Acórdão : 203-03.081

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Compulsando os autos, verifico, às fls. 04/05, que a exigência, no importe de R\$ 7.746,75, não alcança o total das Contribuições devidas e apuradas, no importe de R\$ 9.467,02, o que afasta o alegado excesso, e, por outro lado, não vislumbro qualquer inadequação no valor da multa, ao contrário do alegado na defesa; também, não se demonstrou, na peça recursal, desoneração do ônus da contribuinte em exibir aquelas declarações, sendo despiciendo o fato de existir débitos de tributos ou contribuições.

Destaco, por oportuno, que há confissão manifesta da infração pela recorrente, conforme se pode verificar às fls. 11 e 30, onde ela afirma: "... durante alguns meses, dos anos de 1993, 1994 e 1995, não apresentou na repartição competente as Declarações de Contribuições e Tributos Federais".

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão recorrida por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY